



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.180 - PR (2009/0134601-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : ARIANA VIEIRA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO. OPÇÃO DA EXEQUENTE PELA ALIENAÇÃO DO CRÉDITO PENHORADO. PRECATÓRIO EMITIDO PELA PRÓPRIA EXEQUENTE. ART. 673, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. PENHORA DE PRECATÓRIO QUE NÃO CONFUNDE COM COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRECEDENTES.

1. O credor-exequente pode optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado (art. 673, §1º, do CPC), ainda que se trate de créditos oriundos de precatório, vez que não se confunde com compensação de créditos (**EResp 870428/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/08/2007**).

2. *Precedentes:* (**Ag 1.196.618/PR**, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 09/10/2010; **REsp 1.170.410/PR**, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJ 02/02/2010; **AgRg no Ag 1235513/PR**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 07/06/2010).

3. Ademais, “A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.” (**REsp 1.000.261/RS**, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.04.2008).

4. Agravo Regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.180 - PR (2009/0134601-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por FARMÁCIA E DROGRAIA NISSEI LTDA, contra decisão de minha lavra nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO. OPÇÃO DA EXEQUENTE PELA ALIENAÇÃO DO CRÉDITO PENHORADO. ART. 673, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. PENHORA DE PRECATÓRIO QUE NÃO CONFUNDE COM COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRECEDENTE DA SEÇÃO (ERESP 870.428/RS). RECURSO PROVIDO.

1. O credor-exequente pode optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado (art. 673, §1º, do CPC), ainda que se trate de créditos oriundos de precatório, vez que não se confunde com compensação de créditos (EResp 870428/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/08/2007).

2. Precedentes: (Ag 1.196.618/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 09/10/2010; REsp 1.170.410/PR, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJ 02/02/2010; AgRg no Ag 1235513/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 07/06/2010).

3. Ademais, “A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.” (REsp 1.000.261/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.04.2008).

4. Agravo Regimental conhecido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao Recurso Especial.

Em suas razões, em síntese, a agravante alega que: resta inútil a preferência pela alienação, porquanto não há lógica em alienar o crédito cujo devedor é a própria Fazenda Exequente, assim como não há meios de buscar a satisfação do crédito que ela mesma deve; é que a opção da alienação do crédito somente pode ser adotada quando se tratar de crédito oponível a terceiro, e não ao próprio exeqüente, como no caso, nos termos do § 2º do art. 673 e do art. 368 do CC. Assim, “*não pode ser outra a conclusão, senão a de que o art. 673 encerra uma faculdade apenas ao exeqüente que tem penhorado em seu favor um crédito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oponível a terceiro. E nesse caso a faculdade é justificável, pois não soaria razoável impor ao exeqüente trocar seu crédito objeto do processo de execução por outro em face de terceiro”. (fls. 248 e ss.).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.180 - PR (2009/0134601-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PRECATÓRIO. OPÇÃO DA EXEQUENTE PELA ALIENAÇÃO DO CRÉDITO PENHORADO. PRECATÓRIO EMITIDO PELA PRÓPRIA EXEQUENTE. ART. 673, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. PENHORA DE PRECATÓRIO QUE NÃO CONFUNDE COM COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRECEDENTES.

1. O credor-exequente pode optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado (art. 673, §1º, do CPC), ainda que se trate de créditos oriundos de precatório, vez que não se confunde com compensação de créditos (**REsp 870428/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/08/2007**).

2. Precedentes: (**Ag 1.196.618/PR**, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 09/10/2010; **REsp 1.170.410/PR**, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJ 02/02/2010; **AgRg no Ag 1235513/PR**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 07/06/2010).

3. Ademais, “A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.” (**REsp 1.000.261/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.04.2008**).

4. Agravo Regimental **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

“Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão de minha lavra que desproveu o seu recurso especial, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. OPÇÃO DA EXEQUENTE PELA ALIENAÇÃO DO CRÉDITO PENHORADO. ART. 673, § 1º, CPC. ENTIDADE DEVEDORA DO PRECATÓRIO É PRÓPRIA EXEQUENTE. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DA ENTIDADE DEVEDORA. ART. 78, § 1º, ADCT. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria que revela índole eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. (Precedentes das Turmas de Direito Público: RESP 1.146.775-PR, Min. Rel. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ. 03.11.2009; AgRg no Ag 964.097/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 24/04/2008; AgRg no Ag 890.881/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 08/02/2008 p. 650; AgRg no REsp 785.148/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 231 ; REsp 656358/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 15.08.2005; e REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 05.08.2004).

2. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar dos precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

3. À demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *In casu*, impõe-se reconhecer a inexistência de qualquer demonstração de dissídio na peça recursal, vez que não há similitude fática da matéria colacionada, quanto à possibilidade de penhora de precatório judicial em que o Estado devedor é ente distinto do exeqüente.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões o ora agravante sustenta, em suma, que: a) embora realmente reste impossível o conhecimento da divergência jurisprudencial apresentada, o mérito da demanda, pela alínea “a”, ainda persiste equivocado da forma como decidido; b) há julgados envolvendo as mesmas partes, sobre a mesma causa, em que se reconheceu o direito da Fazenda pela preferência da alienação judicial dos créditos de precatórios, na forma do art. 673, §1º, CPC; c) mesmo que a questão controvertida tangencie o art. 78 do ADCT, não se derroga o ponto específico infraconstitucional sobre a possibilidade de alienação judicial dos créditos oriundos de precatórios penhorados; d) requer a reconsideração do decisum ou provimento do presente recurso.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Noticiam os autos o agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., ora Recorrida, em sede de execução fiscal, contra decisão que deferiu o pedido da Exeqüente-Recorrente quanto à opção de alienar os direitos creditórios sobre precatórios penhorados, nos termos do art. 673, §1º, do CPC. Aduziu que o precatório foi emitido contra o próprio Estado, ou seja, a exeqüente é devedora da executada, o que não justifica a alienação pretendida (que será realizada com deságio, em prejuízo do devedor), sendo razoável que a exeqüente apenas adjudique o crédito, extinguindo a dívida da executada, posto se encontrar vencido há anos o precatório.

O TJPR proveu o recurso (fls. 116).

Em suas razões do Recurso Especial (fls. 232), a Fazenda Estadual alega violação ao art. 673, § 1º, do CPC. Sustenta, em síntese, que a opção pela alienação crédito tem amparo legal, vez que o regime aplicado a penhora de precatório é o da penhora de crédito; que o precatório não significa dinheiro, mas crédito, o qual pode ser alienado judicialmente; que o fato de o exeqüente ser o próprio devedor do precatório penhorado não justifica a não-aplicabilidade do dispositivo da lei processual, descabendo falar em imoralidade; que a execução é realizada no interesse do exeqüente, não havendo de negar-se a opção legal à Fazenda; o devedor ao oferecer ou nomear o precatório à penhora, sabia da possibilidade de ser levado a leilão.

Prima facie, verifica-se, assiste razão a sua insurgência.

Assim, reconsidero minha decisão e passo a consignar.

Com efeito, o thema quanto à possibilidade do credor-exeqüente optar pela alienação do crédito, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representado por precatório penhorado, nos termos do art. 673, §1º do CPC, resta pacificado conforme a seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora".

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(REsp 870428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 328).

Deveras, consignou o voto-condutor desse julgamento, por fundamento que:

"2. Quanto à possibilidade de nomeação à penhora de créditos de precatório, no REsp 791651/SP, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 19.12.2005, proferi voto com o seguinte teor:

'1. Ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ assentaram o entendimento no sentido de ser possível de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exeqüente. É o que se pode ver, a título de ilustração, dos julgados RESP 388.602/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.09.2004; AGRESP 351.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2004; AGA 524.141/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2004; EREsp 399.557/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ de 03.11.2003; AgRg no RESP 664.100/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 14.03.2005; AGA 551.386/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 10.05.2004; RESP 365.095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Seção, DJ de 09.12.2003, estes últimos assim ementados:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL (PRECATÓRIO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Independentemente de quem seja o devedor, a penhora sobre o crédito do executado previsto em precatório obedece ao regime próprio da penhora de crédito, a cujo respeito ensina Cândido Rangel Dinamarco o seguinte:

"Feita a penhora em crédito ou em algum outro direito patrimonial do executado (quer eles sejam objeto de algum processo pendente, quer não), no fim o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse direito a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro" (Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed, Malheiros: São Paulo, 2005, p. 594).

5. No caso concreto, não se pode ter por impenhoráveis os créditos do executado representados por precatório expedido contra o IPERGS, ainda que se trate de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual.'

(...)

3. Enfatiza-se, para espantar qualquer dúvida, que a penhora de precatório é simplesmente a penhora de um crédito e como tal deve ser considerada, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, o reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. Como ocorre em relação a qualquer outro crédito penhorado, o exequente, para satisfazer-se, pode optar pela sub-rogação ou pela sua alienação judicial. Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora".

Ademais, esta C. Corte já decidiu quanto aos créditos decorrentes de precatórios, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. ART. 673, § 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE DO CREDOR PODE PREFERIR, EM VEZ DA SUB-ROGAÇÃO, A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO PENHORADO. PRECEDENTES.

(Ag 1.196.618/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 09/10/2010)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.410 - PR (2009/0236636-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : JOZELIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Paraná, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO LEVADO À PENHORA. PREFERÊNCIA DA EXEQUENTE À ALIENAÇÃO DO CRÉDITO PENHORADO,

NOS TERMOS DO ART. 673, § 1º, DO CPC. DISPOSITIVO PROCESSUAL QUE, EMBORA VÁLIDO, NÃO SE APLICA AOS CASOS EM QUE A ENTIDADE DEVEDORA DO PRECATÓRIO É A PRÓPRIA EXEQUENTE. Recurso Conhecido e Provido. O fato da Fazenda Pública Exeqüente ser a devedora do precatório penhorado, torna inútil a preferência pela alienação prevista no art. 673, § 1º, do CPC, porquanto não há lógica em alienar o crédito cujo devedor é a própria Exeqüente, assim como não há meios de buscar a satisfação do crédito que ela mesma deve. Ademais, os atos envolvidos na alienação/arrematação do crédito tornariam o processo

mais oneroso e moroso." (fl. 130).

A insurgência especial esta fundada na violação do artigo 673, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora."

E teria sido violado, porque:

"(...)

A penhora na execução fiscal recaiu sobre o precatório, adquirido pela executada por meio de cessão de crédito do credor originário do Estado do Paraná.

Com a penhora a exequente até concordou, discordando naquele momento, apenas do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, porque não havia causa suspensiva da exigibilidade, tal como exigido pelo art. 151 do CTN. O mandado de segurança impetrado para a compensação de créditos tributários, não teve liminar deferida e por sentença de primeiro grau, foi denegado, motivando recurso de apelação do impetrante, recebido no efeito devolutivo.

Realizada a penhora do precatório, esta obedece a regime próprio da penhora de crédito. Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

"(...)

A penhora do crédito, representado pelo precatório, é possível e, segundo a doutrina e a jurisprudência atual, constitui um direito do executado, no entanto, a compensação desse crédito com outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos, como dos tributários, não pode ser uma imposição à Fazenda Pública, porque esta, como credora (exequente) poderá optar pela alienação judicial do direito de crédito penhorado, e satisfazer seu crédito em execução com o produto dessa alienação. O reconhecimento da penhorabilidade do crédito não importa em reconhecimento da compensação.

(...)

Pela redação do art. 673, §1º do CPC, percebe-se que o legislador confere uma opção ao credor, qual seja, sub-rogar-se no crédito penhorado ou alienar judicialmente esse crédito.

A compensação de créditos não é uma imposição ao credor, mas uma opção que decorre da própria legislação.

Dessa forma, a decisão agravada não merecia reforma, e o acórdão recorrido nega vigência ao art. 673, §1º do CPC, porque afasta sua aplicação ao caso para determinar de forma impositiva a compensação, ou a sub-rogação do credor (Fazenda Pública) no crédito do executado (precatório adquirido por cessão).

(...)" (fls. 150/153).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta é a letra do acórdão recorrido, particularmente a parte em que o Tribunal a quo declara que a penhora sobre o precatório implica, automaticamente, a sua compensação com débitos tributários:

"(...)

Pela sub-rogação estampada no art. 673, o exeqüente substituirá o executado, que é o titular do crédito levado a penhora, adquirindo os mesmos direitos que possuía o executado até então.

Aqui, o precatório penhorado tem como entidade devedora o Estado do Paraná (cf. doc. fl. 21 TJ), que figura como Exeqüente no executivo fiscal sob análise.

Essa circunstância torna inútil a preferência pela alienação, porquanto não há lógica em alienar o crédito cujo devedor é a própria Fazenda Exeqüente, assim como não há meios de buscar a satisfação do crédito que ela mesma deve.

Ao pretender a avaliação com posterior arrematação, a Fazenda Pública sabe que a alienação não se dará pelo valor constante no precatório, fazendo com que haja um grande deságio sobre o débito vencido há anos e até agora não adimplido, por culpa exclusiva da entidade devedora.

É bom lembrar, ainda, que o precatório, quando oposto à Fazenda Pública, equipara-se a dinheiro, e o dinheiro não é passível de leilão.

Assim, considerando o princípio da moralidade - segundo o qual a Administração deve atuar em conformidade com princípios éticos, sendo-lhe vedada qualquer comportamento tendente a confundir, minimizar ou dificultar o exercício dos direitos dos administrados, da celeridade e da economia processual - que norteiam o exercício da jurisdição na busca da rápida solução da lide e de poupar qualquer desperdício na condução do processo, tais como trabalho, tempo e despesas que dificultam o andamento processo, não se mostra viável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir a alienação do precatório em que é devedora a Exeqüente, até porque esta não pode ser beneficiada pela sua própria mora. (...) (fls. 135/136).

Ao que se tem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso do assentado pelo Tribunal a quo, já que a penhora sobre precatório não equivale à penhora em dinheiro, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser reformado. A Primeira Seção desta Corte pacificou a questão, declarando que a penhora sobre precatório equivale à penhora de crédito, fato que denota o entendimento de que a aludida penhora não implica necessariamente a compensação do valor do precatório com débitos tributários:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exeqüente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado.

Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora".

3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EResp 870428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 328 - nossos os grifos).

Nesse sentido, destaco, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS DECORRENTES DE DÍVIDAS DO DER/MG E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na esteira da firme jurisprudência desta colenda Corte, 'o reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra.' (EResp nº 870.428/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13.8.2007).

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 27.705/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/11/2008, DJe 17/11/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PRECEDENTES – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Conforme reiterados julgados desta Corte Superior, 'O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra.' (REsp 870428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 13.8.2007.) 2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1024207/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 24/06/2008).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...)' Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, 'o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora'. (REsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007).

2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no Ag 856.674/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 24/10/2007 p. 206).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(REsp 1.170.410/PR, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJ 02/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – OFENSA AO ART. 557 DO CPC – INOCORRÊNCIA – PRECATÓRIO – PENHORA DE CRÉDITO – ART. 673, § 1º DO CPC – OPÇÃO DO CREDOR – POSSIBILIDADE.

1. O caput do art. 557 do CPC expressamente autoriza ao relator a, monocraticamente, conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos do § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (REsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1235513/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 07/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287)

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, exige concordância expressa do exeqüente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.

5. "A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" – (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006).

6. Recurso especial provido.

(REsp 1000261/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 03.04.2008 p. 1).

Ex positis, CONHEÇO do Agravo Regimental para, reconsiderando a decisão agravada, DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação.”

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0134601-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1.149.180 / PR**

Números Origem: 4982312 498231201 8622007

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : ARIANA VIEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : ARIANA VIEIRA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Amaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária